



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000125/2010-11
Recurso nº 200.000
Resolução nº **2401-000.208 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOÃO BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.258.915-4, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros, sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais no período compreendido entre as competências 01/2006 a 12/2007, inclusive 13 salário.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 37 a 40, Emitido o Termo de Início do Procedimento Fiscal em 23/09/2009, recebido pela entidade em 30/09/2009, através de Registro Postal (doc.de fls.32).

Em resposta a entidade apresentou, em 06/10/2009, na Agência da Receita Federal do Brasil em Lajeado, o Estatuto da Entidade, as Atas de Assembleias de nº 001/2006 e 01/2008, bem como os documentos de fls . 44 a 49 e 52 a 55.

Também apresentou as Certidões de fls. 56 a 59 emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Em relação ao atendimento no disposto no artigo 55 da Lei nº 8212/91 e suas alterações, em vigor durante o período do procedimento fiscal, dispôs o auditor notificante em seu relatório:

A entidade não apresentou Certidão emitida pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça comprovando seu registro nessa Secretaria, para comprovar a sua condição de entidade declarada de utilidade publica federal.

Constam dos registros de controle desta Delegacia de que fora deferido à entidade através da Resolução nº 03, de 23 . 01 . 2009 , do CNAS, com base na Medida Provisória nº 446, de 07.11 2008 , o Pedido de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social do Processo 71010.001761/2005-21 . Esta Medida Provisória nº 446/2008 não foi votada pelo Poder Legislativo Federal.

Não apresentou documento em que lhe tenha sido deferida a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais no período do procedimento fiscal.

Pela falta de documentação necessária, nem estaria apta a requerer a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais.

Após análise prévia da documentação até então apresentada e, consultando os sistemas previdenciários, foi constatada que a entidade encontra-se em débito em relação às contribuições referidas sobre as remunerações informadas pela entidade através da GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e de Documentos de Arrecadação da Previdência Social.

A entidade apenas vinha recolhendo as contribuições descontadas de seus empregados com a dedução, quando o caso, das quotas de salário família adiantadas e o salário maternidade. Restou, então, em não tendo a isenção às contribuições a seu encargo previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91 e suas alterações, bem como às destinadas às outras entidades para as quais são devidas contribuições arrecadadas e administradas, antes pela Secretaria da Receita Previdenciária e, a partir de Maio de 2007, com o advento da lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o débito que ora estamos procedendo ao lançamento.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 08/02/2010, tendo a identificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 18/02/2010.

Não conformada com a notificação, foi apresentada impugnação, fls. 142 a 178.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 208 a 211.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO.

O não atendimento dos requisitos legais para o gozo e fruição da isenção das contribuições previdenciárias obriga a entidade ao seu recolhimento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 215. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Quanto ao argumento descrito na acórdão recorrido, a recorrente, conforme documentos anexados ao presente, protocolou em data de 28/04/2006 e 27/04/2007, junto a Delegacia da Receita Previdenciária em Novo Hamburgo juntamente com o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e todos os demais documentos necessários, a respectiva solicitação para manutenção da isenção patronal da nossa entidade.
2. Assim, entende a recorrente que cumpriu com o que estabelece o §1º do art. 55 da lei 8212/91, requerendo provimento do presente recurso, para que seja modificada a decisão que julgou improcedente a impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 162. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não da presente NFLD está ligado a identificação de entidade isenta, considerando que a autoridade julgadora entendeu que a empresa deixou de cumprir a totalidade de requisitos previstos no art. 55 da lei 8212/91. Vejamos trecho do acórdão recorrido:

Verifica-se, do § 1 .acima, que a entidade deveria requerer ao INSS a isenção das contribuições sociais. Todavia, assim não procedeu, conforme explicitado no Relatório Fiscal.

Assim, em razão do não atendimento de todos os requisitos previstos na legislação de regência, a entidade não era isenta do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, pelo que foi corretamente efetuado o presente lançamento, em observância ao princípio da legalidade.

Contudo o recurso interposto foi no sentido de demonstrar que a empresa havia requerido ao INSS a manutenção da qualidade de isenta em duas oportunidades, quais sejam: 04/2006 e 04/2007.

Pelo que se extrai da Decisão de 1 instância a empresa não havia requerido a isenção da cota patronal perante o INSS, descumprindo o requisito previsto § 1 do art. 55 da Lei 8212/91, razão porque não fazia jus a isenção da cota patronal.

Face a dissonância entre as informações contidas nos autos, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência no sentido de que a DRFB jurisdicionante preste esclarecimentos acerca dos pedidos de “manutenção” da qualidade de isenta, cujas cópias encontram-se anexadas fls. 216 e 217. Importante observar que no pedido à fl. 216, consta inclusive n. de protocolo junto a Agência da Previdência Social n. 37.074.000313/06-18.

Dessa forma, entendo que devam ser prestados esclarecimentos sobre a existência de pedido de isenção, ou de manutenção de isenção, conforme descrito pelo recorrente. Caso realmente tenha havido os pedidos, qual foi a decisão acerca dos mesmos, para que com base nessas informações possa se avaliar o direito da entidade da condição de isenta.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Processo nº 13005.000125/2010-11
Resolução n.º **2401-000.208**

S2-C4T1
Fl. 5

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

CÓPIA